



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.414 - SC
(2016/0154885-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FERNANDO BIGIO MONTEIRO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. AFASTAMENTO.

1. Na hipótese, restou demonstrado nos autos que o subscritor das petições do apelo raro e do agravo em recurso especial está devidamente habilitado no processo, conforme registros do histórico de representantes e-Proc do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 2 e 293).

2. Afasta-se, dessa forma, o óbice da Súmula 115/STJ, porquanto comprovada a regularidade de representação processual no feito.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.414 - SC
(2016/0154885-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FERNANDO BIGIO MONTEIRO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Fernando Bigio Monteiro** em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma do STJ, assim ementado (fl. 407):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Incabível a aplicação dos dispositivos do novo CPC/2015 para aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73. Observância da diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. O STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

3. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC/73.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante afirma que o julgado não emitiu juízo quanto ao fato de que, na hipótese vertente, a regularidade da representação processual encontra amparo na Resolução nº 17/2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, norma regulamentadora do processo judicial eletrônico no âmbito daquela Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, naquela instância ordinária, "os processos em segunda instância ficam vinculados aos feitos originários, sendo, inclusive, possível o acesso integral aos autos originários a partir do acesso aos autos recursais. [...] no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficam acessíveis tanto os autos originários quanto os do recurso. Deste modo, o natural, até mesmo em função da Resolução, e da consequente ausência das peças que o próprio órgão jurisdicional autorizou, o procedimento correto seria o envio de ambos os autos à superior instância" (fl. 417).

Assevera que não pode "ser penalizado por falha do Tribunal a quo, que lhe dispensa da juntada de peças e não as envia ao Tribunal Superior" (fl. 418).

Requer seja afastada, na hipótese, a incidência da Súmula 115/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.414 - SC
(2016/0154885-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Com razão o embargante, tendo em vista a existência de omissão do julgado quanto à regularidade da representação processual da parte embargante na espécie.

Com efeito, observa-se que o processo é originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tramitando de forma eletrônica, sob a regra do disposto na Resolução 17/2010 daquela Corte, editada nos termos da Lei 11.419/2006, que rege o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal daquela Região.

Mencionada Resolução autoriza o uso da rotina do sistema *e-proc* para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento, nos termos de seu artigo 26, *verbis*:

Art. 26. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecente em rotina própria no e-Proc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecente, na forma do caput.

Nesse contexto, é possível aferir a regularidade de representação processual do advogado subscritor do recurso especial e do agravo pelos documentos de fls. 2 (Histórico de Representantes) e 293 (Evento 36), impondo-se o afastamento da aplicação da Súmula 115/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RESOLUÇÃO PRESI/TRF4 Nº 17/2010. SUBSTABELECIMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista omissão sobre a Lei 11.419/2006, que é expressa ao atestar a validade dos documentos produzidos eletronicamente, de modo que os substabelecimentos que formaram eletronicamente seriam considerados originais para todos os efeitos, é desnecessário que a parte proceda à juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimento físico.

2. A demanda tem origem no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tramitando em sua forma eletrônica, nos moldes do que dispõe a Resolução 17, de 26/03/2010, daquela Corte, que é editada com base nas disposições da Lei 11.419/2006 e rege o Processo Judicial Eletrônico no âmbito daquela Região.

3. Dessa forma, verifico que a recorrente comprova nos autos que o causídico subscritor da petição do Recurso Especial está devidamente

habilitado no processo, conforme registros do histórico de representantes e-Proc do TRF4.

4. Assim sendo, deve-se afastar o óbice da Súmula 115/STJ, uma vez

estar comprovada a regularidade de representação processual da

advogada subscritora do Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no REsp 1.524.292/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO PRESI/TRF4 Nº 17/2010. SUBSTABELECIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DE REALIZAÇÃO EM ROTINA DO PRÓPRIO SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO (E-PROC). NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acolhimento dos embargados de declaração exige a existência de vício de omissão, contradição ou obscuridade ou erro material no julgado embargado, consoante reza o art. 535 do CPC.

2. Assiste razão ao embargante quando sustenta que o acórdão embargado deixou de apreciar a alegação de que a própria Lei 11.419/2006, que regula o peticionamento eletrônico, seria expressa ao atestar a validade dos documentos produzidos eletronicamente, de modo que, os substabelecimentos produzidos eletronicamente seriam considerados originais para todos os efeitos, não havendo necessidade da parte proceder à juntada de substabelecimento físico.

3. O art. 26 da Resolução nº 17, de 26/03/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, editada com base nas disposições da Lei 11.419/2006 e que rege o Processo Judicial Eletrônico (e-PROC) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, dispõe expressamente que "o substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecete em rotina própria no e-Proc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento".

4. *Desse modo, impõe-se reconhecer a validade da rotina acostada às fls. 344/348-e como apta a ensejar o substabelecimento de poderes entre o advogado usuário e aquele por ele indicado e, conseqüentemente, a regularidade de representação processual da advogada subscritora do recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula 115/STJ.*

5. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*

(EDcl no AgRg no REsp 1.510.714/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015).

Deixo de apreciar as razões do recurso de fls. 420/424, em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno de fls. 369/388 e reconsiderar a decisão de fls. 363/364.

Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0154885-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 934.414 / SC**

Números Origem: 450112844320154040000 50095468520144047200 50229305020154040000
SC-50095468520144047200 TRF4-50112844320154040000

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BIGIO MONTEIRO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO BIGIO MONTEIRO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.